



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 73/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA:

15 de dezembro de 2015

As Comissão Técnicas

Grilmar

Sector Legislativo CMRB

Em 15 / 12 / 2015

NATUREZA:

Projeto de Lei Complementar
nº 07/2015

*A Proenadora jurídica para
parecer em
21/12/2015*

AUTOR:

Executivo Municipal

Roger Correa

Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação Final
Ato nº 01/2015

ASSUNTO:

"Altera a Lei Municipal nº 1.508, de 08 de
dezembro de 2003."

*APROVADO POR 14 (QUATORZE)
VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRE-
SENTADO.*

*Em: 22/12
2015*

M. - T. - U. L.

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões) CJRF
Em 15/12/2015
Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

**“Altera a Lei Municipal nº 1.508,
de 08 de dezembro de 2003.”**

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 8.01 do artigo 55; o inciso II do §2º do art. 65; o §1º do art. 71; o inciso I do art. 72; o art. 73; o art. 74; o parágrafo único do art. 125; o caput do art. 303; o parágrafo único do art. 313; o caput do art. 326; o caput do art. 328; o caput do art. 329, todos da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 55. ...

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.

Art. 65. ...

II – a sociedade constituída por profissionais liberais, que preste serviço especializado, de forma pessoal pelos sócios e sob a responsabilidade civil deles.

§2º Não se enquadram nas disposições do art. 65, II, as sociedades de profissionais:

Art. 71....

§1º O lançamento será efetuado anualmente, de ofício pela Administração, quando se tratar de profissionais autônomos e sociedades profissionais;

Art. 72. ...

I - no caso de profissional autônomo e sociedades profissionais o lançamento corresponderá à totalidade dos valores fixados nos incisos do §5º do art. 65, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, nos termos da lei aplicável.

Art. 73. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente que deu origem ao fato gerador.

Art. 74. Nos casos previstos no parágrafo 5º, do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da UFMRB vigente à data do pagamento.

Art. 125.

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 303. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, podendo também ser emitida pela internet, via portal oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 326. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 328. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia com "ciente" do notificado representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

Art. 329. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:”

Art. 2º Fica acrescido o item 8.03 ao art. 55; os incisos I ao IX ao §2º, §§6º,7º e 8º todos ao art. 65; os §§2º e 3º ao art. 66; o §2º ao art. 67; inciso V ao art. 185; os incisos I, II, III, §§5º e 6º ao art. 251- A; o inciso IV e §2º ao art. 313; o inciso IV ao art. 314; o parágrafo único ao art. 327; §2º ao art. 328; os incisos I, II, III,IV e parágrafo único ao art. 329, todos na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.

“**Art. 55. ...**

8.03 – Ensino superior.”

Art. 65. ...

§2º ...

I – cujos sócios não possuam a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;
- III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV – que tenham como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;
- V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;
- VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;
- VII – que exerçam o comércio;
- VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou
- IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados à sua atividade-fim.

§6º. As sociedades profissionais dependem de autorização do Município para recolherem o imposto na forma prevista no caput.

§7º. A constituição da sociedade como empresária, nos termos do Código Civil, impede o recolhimento do imposto na forma prevista no caput.

§8º. O ISSQN devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, pelo Município.

Art. 66. ...

§2º Nos serviços previstos no item 8.01 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo.

§3º No serviço previsto no item 8.03 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67. ...

§2º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 185. ...

V – A Certidão Negativa de Débitos emitida por meio do portal da Prefeitura de Rio Branco na internet.

Art. 251- A. ...

I - Débitos no valor de até 20 (vinte) UFMRB serão parcelados em até 12 (doze) meses;

II - Débitos entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - Débitos no valor acima 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 36 (trinta) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§5º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§6º No caso de parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do débito.”

Art. 303. ...

§1º A Certidão referida no caput somente será emitida para os contribuintes que se encontrem absolutamente regulares no cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, caso em que essa emissão será isenta de recolhimento de Taxa de Expediente;

§2º Em caso de indisponibilidade do sistema de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela internet, a certidão poderá ser emitida nas unidades de atendimento ao cidadão, com isenção do recolhimento de Taxa de Expediente;

§3º Não será possível a emissão da Certidão pela internet, devendo o contribuinte requerê-la diretamente à Prefeitura Municipal nos casos:

I – em que os registros de adimplemento de obrigações tributárias do contribuinte para com o Município não puderem ser considerados como regulares.

II - que houver suspensão de exigibilidade de tributo ou de exigibilidade de cumprimento de obrigação acessória em decorrência de contencioso tributário administrativo ou judicial, conforme previsto na legislação aplicável.

§4º A certidão Negativa emitida pela internet poderá ter sua autenticidade verificada via portal oficial do Município.

§5º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que se fizer necessário para o acompanhamento da evolução tecnológica, a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por meio da internet.

Art. 313. ..

IV – Por intimação eletrônica.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a intimação eletrônica de que trata o inciso IV do art. 313.

Art. 314. ...

IV – Quando por meio eletrônico, na forma disposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 327. ...

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 328. ...

§2º. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.


7

Art. 329. ...

- I – a qualificação do notificado;
- II – a determinação da matéria tributável;
- III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 3º Fica renomeado o parágrafo único do art. 66; o parágrafo único do art. 67; o parágrafo único do art. 313 e parágrafo único do art. 328, todas da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“Art. 66. ...

§1º. Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67. ...

§1º. Para o arbitramento do valor do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 313. ...

§1º. Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 328. ...

§1º. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes do § 1º e §3º do artigo 321.”

Art. 4º Fica criado o art. 329-A na Subseção I, da Seção I do Capítulo IV na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:

Art. 329-A. Fica instituído o Monitoramento Fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real, a ser realizado pela a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças expedirá ato disciplinando o monitoramento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação real e/ou potencial.

Art. 5º A Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.”

Art. 5º Fica criada a Subseção I, na Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“SUBSEÇÃO – DO MONITORAMENTO FISCAL”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 326 e o inciso I do art. 77 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 09 de Dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.



Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 002/2015 – SEFIN/SEPLAN

1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em atenção a proposição do Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 1.508/2003, segue Nota Técnica Conjunta com o estudo sobre o impacto das alterações propostas no Art. 55, que modifica a alíquota do ISSQN para prestadores de serviços enquadrados no subitem 8.1 da Lista de Serviços.

A Prefeitura de Rio Branco com base na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2016, demonstra a seguir que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma do Art. 14, da LRF, inciso I, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

A referida proposição decorre de uma ampla discussão com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Acre – SINEPE/AC, que pleiteou junto a Prefeitura Municipal de Rio Branco a redução da alíquota atual de ISSQN de cinco para dois por cento, de forma a equiparar ao contexto de grande parte dos municípios do País que estabelecem alíquotas diferenciadas para o setor de ensino. Além do caráter social dos investimentos privados no segmento de educação, o Sindicato argumenta que as empresas sofrem com a pressão sobre os custos de operação, sendo que empregam volume significativo de mão-de-obra especializada e realizam investimentos constantes para a manutenção do ensino de qualidade.

A administração municipal, através do Departamento de Administração Tributária - DAT, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, tem atuado de forma proativa com o objetivo de melhorar o arcabouço legal aos contribuintes do Fisco Municipal. No tocante ao segmento de educação, em que se enquadram as instituições de ensino regular em funcionamento no município, foram



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7002

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



editadas recentemente as Instruções Normativas nº 01 e 02 que tiveram como objetivo regulamentar a forma de recolhimento do ISSQN em razão da prestação dos serviços abrangidos no item 8 do Art. 55 da Lei Complementar nº 1.508/2003.

Segundo levantamento do Departamento de Administração Tributária, mais de 35 instituições de ensino regular estão funcionando no município de Rio Branco, sendo que algumas vem sofrendo processos de fiscalização, de modo que sejam orientadas ao correto recolhimento dos tributos municipais. Em alguns casos, a fiscalização pode resultar em multas e punições pela situação fiscal que acabam assumindo. Tal situação também é preocupante e não interessa a administração municipal, pois além de as empresas não continuarem suas atividades geradoras de ISSQN além de diversos outros benefícios ao município, também pode ocorrer de parte destes alunos do segmento de educação infantil e fundamental vir a pressionar a demanda nas instituições públicas de ensino.

Segundo dados levantados junto à Associação de Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, as capitais brasileiras têm estabelecido alíquotas diferenciadas para algumas atividades prestadoras de serviços essenciais à sociedade, como é o caso dos prestadores de serviços de ensino. Entre as várias cidades que praticam alíquotas diferenciadas destacam-se São Paulo – SP, Curitiba – PR, Manaus (AM) e Porto Alegre (RS) que adotam a alíquota de 2% e Belo Horizonte – MG com alíquota de 3%.

Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Rio Branco entende que são justas as considerações apresentadas pelas empresas do segmento, através do SINEPE/AC, observando a essencialidade e importância da educação para o desenvolvimento da sociedade riobranquense.

A proposição pactuada prevê a criação do Subitem 8.03 no item 8 da Lista de Serviços, inserido no Art. 55 da Lei nº 1.508/2003, estabelecendo a alíquota de 4,0% (quatro por cento) para as instituições enquadradas no Subitem 8.01 e 4,5%



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7002



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



(quatro inteiros e cinco décimos por cento) para as instituições enquadradas no Subitem 8.03 (proposto na nova redação da LC 1.508/2003).

Importante destacar ainda, que a referida medida não prejudica as condições já estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, considerando que já prevê o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, garantindo à maioria das instituições de ensino estabelecidas no município de Rio Branco uma condição diferenciada de recolhimento do ISSQN por estarem enquadradas no Simples Nacional, conforme demonstrado na tabela abaixo.

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO III (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - **Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40 %	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%



Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7002



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



2 – DO DEMONSTRATIVO DAS ISENÇÕES

Conforme previsão contida no Anexo de Metas Fiscais apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta Augusta Casa Legislativa, as medidas propostas no Projeto de Lei apresentado estão estimadas, conforme demonstrado abaixo:

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de Imóveis	1.033.648	1.157.686	1.209.782	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.569.366	1.757.690	1.836.786	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.185.366	2.447.610	2.557.753	Investimentos
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	697.144	780.801	815.937	Investimentos
ISSQN	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	2.116.800	0,00	0,00	Investimentos
Outorga	Isenção/ Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	960.000	0,00	0,00	Investimentos
ISSQN	Isenção/ Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, e Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.500.000	3.500.000	3.500.000	Investimentos
IPTU	Isenção	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	318.000,00	337.080	352.249	Investimentos
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas ao Setor Industrial	745.180	789.890	825.435	Investimentos
TOTAL			13.125.505	10.770.758	11.097.942	

A estimativa do Departamento de Administração Tributária, através da Divisão do ISSQN, é de que as medidas propostas no Projeto de Lei poderão resultar em renúncia de receitas conforme apresentada no quadro abaixo:

	2016	2017	2018	TOTAL PREVISTO TRIÊNIO (2016-2018)
Estimativa de impacto na arrecadação	959.399,64	604.260,53	305.943,68	1.869.603,85



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7002

m. h

[Signature]



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



3 – DO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016

Apesar de estarem previstos na LDO 2016 os valores estimados da renúncia de receitas com a modificação da alíquota, o Departamento de Administração Tributária – DAT/SEFIN assegura que tal medida deverá promover o incremento na arrecadação de ISSQN, tendo em vista que prevê incentivar um volume maior de empresas atuando de forma legal, com regularidade no recolhimento dos impostos mensais, ou seja, a medida busca uma ampliação da base de cálculo, observados neste caso os incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme transcrição abaixo:

“...Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição...”



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças

Conjuntamente, outras medidas de modernização da administração tributária deverão ser implementadas em 2016, com o objetivo de melhorar e ampliar a arrecadação de ISSQN, tais como:

- Implantação do Programa Nota Rio Branco;
- Implementação da Fiscalização Orientadora;
- Adesão ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA;
- Implantação do Monitoramento Eletrônico de contribuintes prestadores de serviços;
- Implantação do Portal do Contribuinte;
- Assinaturas de Convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, esta medida não altera as metas propostas na Lei Orçamentária Anual – LOA, não comprometerá as receitas projetadas nem as metas físicas programadas para o ano corrente, haja vista que a municipalidade estará implantando medidas de modernização na administração tributária, como as supracitadas, entre outras que certamente redundarão em incremento dessa tão importante receita.

4 - ASPECTOS SOCIAIS

Nesse quadrante, acreditamos que devido a importância dos serviços prestados pelas empresas do segmento, notadamente na contribuição ao desenvolvimento da sociedade local através da oferta de educação, formação e qualificação das pessoas em caráter não competitivo aos serviços oferecidos pelo setor público, e ainda, diante da inexistência de vagas suficientes nas escolas e faculdades públicas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, torna-se imprescindível o estabelecimento de uma condição favorável a ampliação dos investimentos no setor.



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7002



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de V. Exas. para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerando o grau de importância que a mesma possui para o nosso Município, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Rio Branco/AC, 09 de dezembro de 2015.

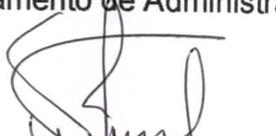

Marcelo Castro Macêdo

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Finanças


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária de Planejamento


Charles Wilson da Silva Caldera

Chefe do Departamento de Administração Tributária


Wilson das Chagas Sena Leite
Chefe da Divisão de ISSQN/NFS-e

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "**Altera a Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003**".

É imperiosa a necessidade de atualizar alguns procedimentos da Administração Tributária, adequando-os à realidade social e às novas ferramentas empregadas no controle da arrecadação, exigindo-se a correspondente atualização legislativa.

No caso, as alterações que ora se propõe no Código Tributário do Município de Rio Branco dizem respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Alvará, parcelamento de débitos, fiscalização orientadora e intimação eletrônica de atos e decisões do Procedimento Tributário.

Em relação ao ISSQN, a primeira proposta é resultante de demanda apresentada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Acre – SINEPE/AC, propondo a redução do referido tributo incidente sobre os serviços de ensino, alegando que diversos municípios do país já reduziram esta alíquota, adequando-a a realidade social daqueles municípios.

O tema foi debatido em diversas reuniões com representantes das instituições de ensino particulares e equipe da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças de Rio Branco, chegando-se ao entendimento de que a modificação da alíquota na forma proposta contemplaria o interesse das instituições,

bem como a renúncia de receita seria compensada com efetivação das medidas previstas na Nota Técnica SEFIN/SEPLAN Nº 02/2015.

Nesta senda, propõe-se primeiramente a criação do item 8.03 (8.03 – Ensino Superior) da lista de serviços prevista no art. 55, separando o serviço de ensino superior das demais atividades previstas no item 8.01 (8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio).

No art. 66 propõe-se o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º, fixando a alíquotas diferenciadas para o ISSQN incidente sobre o serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Para os serviços previstos no item 8.01 da lista de serviços do art. 55 propõe-se a redução da alíquota para 4% (quatro por cento) e, 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para o serviço previsto no item 8.03 da referida lista.

As atividades de educação movimentaram cerca de 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) em serviços prestados nos últimos 12 meses, sendo que desse total, 75% (setenta e cinco por cento) corresponde a serviços de ensino superior. A proposta de redução das alíquotas dos serviços de educação visa ajustar a tributação do ISSQN ao cenário econômico atual, considerando que são medidas que podem atenuar os efeitos da crise na redução das receitas do segmento.

A Prefeitura de Rio Branco, atenta para a possibilidade de que haja uma migração de alunos da rede particular de ensino para as escolas públicas da educação infantil e fundamental, e sendo de conhecimento público a impossibilidade de absorver toda essa demanda, busca implementar medidas de ajuste para incentivar a expansão dos investimentos privado em setores estratégicos como é o caso da educação, com grande potencial de geração de emprego e renda. Importante frisar que diversos municípios, principalmente as capitais, já reduziram a alíquota de ISSQN dos serviços de ensino, como por exemplo, São Paulo (2%), Curitiba (2%), Manaus (2%), Porto Alegre (2%), Belo Horizonte (3%), considerando a essencialidade dos serviços prestados pelo segmento.

Por outro lado, com a implantação do programa Nota Fiscal Rio Branco estima-se um aumento da arrecadação em 30% (trinta por cento), pois diversos segmentos passarão a emitir corretamente a nota pela prestação dos serviços que oferecem aos seus consumidores, experiência exitosa já consolidada em outras cidades com características semelhantes ao Município de Rio Branco.

Convém ressaltar que as empresas optantes pelo Simples Nacional continuarão recolhendo o ISSQN pelas alíquotas estabelecidas nas respectivas faixas de faturamento, o que é o caso de grande parte das empresas prestadoras de serviços de ensino regular no município, benefício este garantido pela LC 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas do País.

A Nota Técnica SEFIN/SEPLAN n.º 02/2015 demonstra que a previsão orçamentária para a o exercício 2016 comporta a renúncia de receita no montante previsto para a redução da alíquota na forma proposta, cumprindo ao que determina o Art. 14 da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência propõe-se a reformulação do art. 65, que trata do imposto devido pelos profissionais autônomos e sociedades profissionais. O enquadramento dos profissionais autônomos e das sociedades profissionais no ISSQN fixo anual carece de uma melhor regulamentação, a fim de estabelecer, dentro dos limites da lei, aqueles que fazem jus a essa forma de recolhimento.

Na forma proposta, exclui-se o inciso II do art. 65, por entender-se que os profissionais previstos no referido inciso (barbearia, institutos de beleza, tratamento de pele, ginástica e congêneres), já estão contemplados no inciso I por se tratarem de profissionais autônomos, cuja definição encontra-se no §1º do mencionado art. 65.

No §2º do art. 65 se encontram as hipóteses em que as sociedades profissionais não podem recolher o ISSQN fixo anual.

Todas hipóteses previstas possuem lastro na doutrina e na jurisprudência pátria, como é caso da sociedade em que um dos sócios possua habilitação diferente (ex: médico e fisioterapeuta), exerça atividade de comércio, que se caracterizem como empresárias, etc.

O §3º do art. 65 impõe que a sociedade profissional deve obter autorização do Município para recolher o imposto na forma fixa anual, caso contrário, devem recolher mensalmente o imposto, calculado na forma do art. 64.

Na sequência, propõe-se a inclusão do §2º ao art. 67, dispondo que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças pode fixar o preço mínimo de determinados serviços. Tal redação legitima a Secretaria a estabelecer, por exemplo, o preço mínimo da mão-de-obra da construção civil a ser utilizado como base de cálculo para o ISSQN (Habite-se).

O art. 71, §1º, I e II, trata do lançamento do ISSQN dos profissionais autônomos e sociedades profissionais, guardando coerência lógica com a proposta contida no art. 65, §§ 5º e 6º.

Adiante, segue-se com a proposta de alteração do art. 72, I, no sentido de que o ISSQN dos profissionais autônomos e sociedades profissionais seja lançado integralmente para o exercício.

O art. 73 estabelece a data do recolhimento do ISSQN, guardando relação com a data já estabelecida para o recolhimento do imposto gerado no sistema da Nota Fiscal de Serviços – eletrônica.

A alteração prevista no art. 74 diz respeito tão somente à renumeração dos parágrafos do art. 65, propõe-se a alteração do art. 125, parágrafo único, tão somente para excluir a cobrança da taxa de Licença de Localização quando houver modificação apenas na razão social.

A seguir, encontra-se a proposta de alteração do art. 251-A, que trata do parcelamento de débitos. Atualmente o parcelamento de débitos deve observar, basicamente, quatro condições:

a) que o débito esteja vencido; b) que o valor mínimo da parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFMRB; c) entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito; d) prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

No entanto, desde que observados as três primeiras condições, o prazo fica a critério do contribuinte. Propõe-se agora que sejam preestabelecidos os prazos máximos de parcelamentos levando-se em consideração o valor do débito.

O inciso IV do art. 313 inova no que diz respeito à ciência do contribuinte dos atos e decisões da Administração Municipal. A intimação eletrônica será uma importante ferramenta para imprimir a celeridade aos atos da administração.

No sistema da NFS-e de Rio Branco os processos de fiscalização já são eletrônicos, no entanto, não há previsão para que a intimação dos contribuintes seja feita de forma eletrônica, modernizando o procedimento e trazendo redução de tempo e trabalho.

O inciso IV do art. 314 dispõe que a intimação por meio eletrônico será regulamentada em ato do Chefe do Executivo Municipal.

Nos arts. 326, 327, 328 e 329, propõe-se o que se chama de Fiscalização Orientadora, que tem por fundamento o dever do fisco em orientar o contribuinte quanto à obrigação de recolher os tributos corretamente. Muitas vezes a fiscalização se depara com casos em que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor o tributo, por desconhecimento.

Nesses casos, o fisco deve orientar o contribuinte para que recolha o tributo da forma correta, oportunizando a correção das declarações antes da abertura da fiscalização.

Ainda, fazendo parte da fiscalização orientadora, propõe-se a inserção do Art. 329-A instituindo o monitoramento fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real.

Nesse caso propõe-se a análise periódica do comportamento fiscal dos maiores contribuintes cadastrados no Município de Rio Branco, através dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação e controle fiscal do Município. O disciplinamento do Monitoramento Fiscal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Outra alteração propõe a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND, regularmente expedida pelo Órgão competente de forma gratuita, pois é o documento que comprova a quitação do crédito tributário, conforme disposto no art. 303 do Código Tributário Municipal. A par disso, vários Órgãos da administração pública já disponibilizam, em seus portais na internet a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND gratuitamente, a exemplo do que já ocorre na Receita Federal do Brasil, na Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e em diversos outros Órgãos fazendários estaduais e municipais pelo país.

E o Município de Rio Branco também caminha nesse sentido, pois atualizou e modernizou seu sistema de informação com a migração para o sistema Webpúblico. Essa mudança, no entanto, ainda se encontra em fase de aperfeiçoamento, apesar do esforço dedicado pelas áreas envolvidas.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco





PARECER CONJUNTO Nº 41/2015

Da **COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sob o Projeto de Lei Complementar nº 07/2015, que "Altera a Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATORIO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2015, de autoria do Prefeito Municipal, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei complementar nº 1.508, de 03 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Rio Branco.

Colhe-se das justificativas do autor a necessidade de atualizar alguns procedimentos da administração tributária, de modo a adequá-los a nova conjuntura social e as novas ferramentas de controle da arrecadação, o que exige, na linha de frente a atualização legislativa.

As alterações propostas ao CTM dizem respeito ao ISSQN, Alvará, parcelamento de débitos, fiscalização orientadora e intimação eletrônica de atos e decisões do procedimento tributário.

Nessa seara, com relação ao ISSQN, atendendo a reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino - SINEPE/AC, em que pleiteiam a redução do imposto sobre serviços de ensino, foi retirado do rol comum de serviços o ensino superior, o qual passou a compor um único item. Por conseguinte, as alíquotas do ISSQN para os ensinos pré-escolar, fundamental e médio terão alíquotas diferenciadas daquela atribuída ao ensino superior.

A reformulação do art. 65 se destina, segundo o Executivo, a uma melhor regulamentação do ISSQN fixo anual devido pelos profissionais liberais, razão que restou suprimido o inciso II do citado preceptivo e acrescidos os §§ 2º e 3º.

A proposta dispõe, ainda, sobre a inclusão do § 2º ao art. 67, para legitimar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças para fixar o preço mínimo de determinados serviços.

A alteração do art. 72, I, visa permitir que o ISSQN dos profissionais autônomos seja lançado integralmente para o exercício.

Por outro lado a alteração prevista no art. 73 tende a estabelecer a data do recolhimento do ISSQN, guardando relação com a data para o recolhimento do imposto gerado no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

A modificação do art. 251-A, se presta a fixar novos critérios de parcelamento de débitos, ficando a critério do contribuinte escolher o prazo que me melhor lhe aprouver para sanar o débito.

A inserção do inciso IV ao art. 313 estabelece a Notificação Eletrônica.

Já as mudanças nos artigos 326, 327, 328 e 329, se reservam a estabelecer a denominada Fiscalização Orientadora, ou seja, o dever do fisco em orientar o contribuinte quanto a obrigação de recolher os tributos corretamente.

Ao justificar a iniciativa o Prefeito faz uma digressão resumida das mudanças que pretende realizar no Código Tributário Municipal.

Na fase de tramitação plenária, os senhores edis não apresentaram emendas nem substitutivos ao projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de constitucionalidade e legalidade quanto à competência (art. 30, I, da Constituição Federal c/c o art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 23 da Orgânica).

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal, eis que busca alterar a Lei Complementar nº 1.508/2008, para reformular as disposições que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal. Nesse sentido está a norma estruturada, vez que, baseando-se na manifestação do Executivo constante da justificativa.

Relativamente as mudanças almejadas nos diversos dispositivos que integram o presente projeto, temos que a existência de algumas definições ali inseridas, principalmente na parte que versa sobre os profissionais liberais, permitem ensinar, à luz do direito tributário e até mesmo da Lei Objetiva Civil, questionamentos e até mesmo interpretações difusas que, levadas à apreciação judicial, podem desnaturar um capítulo inteiro da matéria, com reflexos danosos ao erário e aos contribuintes.

Nesse sentido, pedimos vênias para apresentar projeto substitutivo, o qual não se afasta do cerne da proposta original, posto que não estabelece novas alíquotas e nem cria relação de serviços a serem taxados. Trata-se de uma simples contribuição legislativa destinada para dotar a proposta de uma melhor compreensão de modo a mitigar aquilo que Miguel Reale, na obra Teoria Tridimensional do Direito, 3ª ed. Saraiva, 1980, "Para uma Hermenêutica Jurídica Estruturante", disserta sobre a crise nas teorias interpretativas do direito.

III - VOTO



Ante os argumentos de fato e de direito sobrepostos, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Técnicas, 21 de dezembro de 2015.


Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2015, na forma do substitutivo apresentado.

Presidente:
Roger Correa 

Vice-Presidente:
Gabriel Forneck 

Membros:
Manuel Marcos 

Raimundo Vaz

Rabelo Góes 


Vereador Fernando Martins
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2015, na forma do substitutivo apresentado.

Presidente:
Fernando Martins 

Vice-Presidente:
Fabiano Oliveira 

Membros Titulares:
Roselane Sports 

Manuel Marcos 

Clézio Moreira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº07/2015

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 8.01 do artigo 55; o art. 73; o parágrafo único do art. 125; o caput do art. 303; o caput do art. 326; o caput do art. 328; o caput do art. 329, todos da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 55. ...

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.

Art. 73. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente que deu origem ao fato gerador. ✓

Art. 125 ...

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 303 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, podendo também ser emitida pela internet, via portal oficial do Município.

Art. 326 Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 328 A notificação preliminar será feita em formulário destacado de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia com "ciente" do notificado representante ou preposto, e conterà os elementos seguintes:

Art. 329 A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:”

Art. 2º Fica acrescido o item 8.03 ao art. 55; os §§2º e 3º ao art. 66; o §2º ao art. 67; inciso V ao art. 185; os incisos I, II, III, §§5º e 6º ao art. 251- A; o inciso IV e §2º ao art. 313; o inciso IV ao art. 314; o parágrafo único ao art. 327; §2º ao art. 328; os incisos I, II, III, IV e parágrafo único ao art. 329, todos na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.

“Art. 55 ...



8.03 – Ensino superior.”

Art. 66 ...

§2º Nos serviços previstos no item 8.01 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo.

§3º No serviço previsto no item 8.03 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67 ...

§2º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 185 ...

V – A Certidão Negativa de Débitos emitida por meio do portal da Prefeitura de Rio Branco na internet.

Art. 251- A ...

I - Débitos no valor de até 20 (vinte) UFMRB serão parcelados em até 12 (doze) meses;

II - Débitos entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - Débitos no valor acima 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 36 (trinta) meses;

§5º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito.

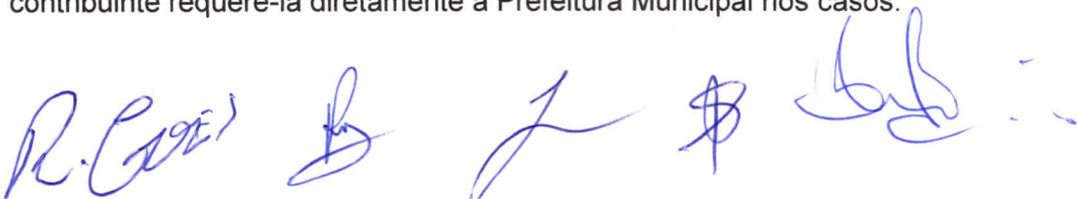
§6º No caso de reparcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do débito.”

Art. 303 ...

§1º A Certidão referida no caput somente será emitida para os contribuintes que se encontrem absolutamente regulares no cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, caso em que essa emissão será isenta de recolhimento de Taxa de Expediente;

§2º Em caso de indisponibilidade do sistema de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela internet, a certidão poderá ser emitida nas unidades de atendimento ao cidadão, com isenção do recolhimento de Taxa de Expediente;

§3º Não será possível a emissão da Certidão pela internet, devendo o contribuinte requerê-la diretamente à Prefeitura Municipal nos casos:



I – em que os registros de adimplemento de obrigações tributárias do contribuinte para com o Município não puderem ser considerados como regulares.

II - que houver suspensão de exigibilidade de tributo ou de exigibilidade de cumprimento de obrigação acessória em decorrência de contencioso tributário administrativo ou judicial, conforme previsto na legislação aplicável.

§4º A certidão Negativa emitida pela internet poderá ter sua autenticidade verificada via portal oficial do Município.

§5º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que se fizer necessário para o acompanhamento da evolução tecnológica, a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por meio da internet.

Art. 313 ..

IV – Por intimação eletrônica.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a intimação eletrônica de que trata o inciso IV do art. 313.

Art. 314 ...

IV – Quando por meio eletrônico, na forma disposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 327 ...

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 328 ...

§2º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 329 ...

I – a qualificação do notificado;

II – a determinação da matéria tributável;

III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 3º Fica renomeado o parágrafo único do art. 66; o parágrafo único do art. 67; o parágrafo único do art. 313 e parágrafo único do art. 328, todas da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.





“Art. 66 ...

§1º Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67 ...

§1º Para o arbitramento do valor do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 313. ...

§1º Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 328 ...

§1º. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes do § 1º e §3º do artigo 321.”

Art. 4º Fica criado o art. 329-A na Subseção I, da Seção I do Capítulo IV na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:

Art. 329-A Fica instituído o Monitoramento Fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real, a ser realizado pela a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças expedirá ato disciplinando o monitoramento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação real e/ou potencial.

Art. 5º A Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.”

⁶⁰
Art. 5º Fica criada a Subseção I, na Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“SUBSEÇÃO – DO MONITORAMENTO FISCAL”

⁷⁰
Art. 6º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 326 e o inciso I do art. 77 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

R. Gomes *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



80
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 09 de Dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

AS COMISSÕES

R. G. G. 23



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Parecer Conjunto nº 41/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Projeto de Lei Complementar nº 07/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **"Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003"**.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 07/2015, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003".

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 22 de dezembro de 2015.



REDAÇÃO FINAL

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 8.01 do artigo 55; o art. 73; o parágrafo único do art. 125; o caput do art. 303; o caput do art. 326; o caput do art. 328; o caput do art. 329, todos da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 55.** ...

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.

Art. 73. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente que deu origem ao fato gerador.

Art. 125

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 303 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, podendo também ser emitida pela internet, via portal oficial do Município.

Art. 326 Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 328 A notificação preliminar será feita em formulário destacado de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia com "ciente" do notificado representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

Art. 329 A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:”

Art. 2º Fica acrescido o item 8.03 ao art. 55; os §§2º e 3º ao art. 66; o §2º ao art. 67; inciso V ao art. 185; os incisos I, II, III, §§5º e 6º ao art. 251- A; o inciso IV e §2º ao art. 313; o inciso IV ao art. 314; o parágrafo único ao art. 327; §2º ao art. 328; os incisos I, II, III, IV e parágrafo único ao art. 329, todos na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.

“**Art. 55** ...

8.03 – Ensino superior.”

Art. 66 ...

§2º Nos serviços previstos no item 8.01 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo.

§3º No serviço previsto no item 8.03 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67 ...



§2º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 185 ...

V – A Certidão Negativa de Débitos emitida por meio do portal da Prefeitura de Rio Branco na internet.

Art. 251- A ...

I - Débitos no valor de até 20 (vinte) UFMRB serão parcelados em até 12 (doze) meses;

II - Débitos entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - Débitos no valor acima 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 36 (trinta) meses;

§5º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§6º No caso de reparcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do débito.”

Art. 303 ...

§1º A Certidão referida no caput somente será emitida para os contribuintes que se encontrem absolutamente regulares no cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, caso em que essa emissão será isenta de recolhimento de Taxa de Expediente;

§2º Em caso de indisponibilidade do sistema de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela internet, a certidão poderá ser emitida nas unidades de atendimento ao cidadão, com isenção do recolhimento de Taxa de Expediente;

§3º Não será possível a emissão da Certidão pela internet, devendo o contribuinte requerê-la diretamente à Prefeitura Municipal nos casos:

I – em que os registros de adimplemento de obrigações tributárias do contribuinte para com o Município não puderem ser considerados como regulares.

II - que houver suspensão de exigibilidade de tributo ou de exigibilidade de cumprimento de obrigação acessória em decorrência de contencioso tributário administrativo ou judicial, conforme previsto na legislação aplicável.

§4º A certidão Negativa emitida pela internet poderá ter sua autenticidade verificada via portal oficial do Município.

§5º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que se fizer necessário para o acompanhamento da evolução tecnológica, a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por meio da internet.

Art. 313 ..

IV – Por intimação eletrônica.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a intimação eletrônica de que trata o inciso IV do art. 313.

Art. 314 ...

IV – Quando por meio eletrônico, na forma disposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 327 ...

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 328 ...

§2º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.



Art. 329 ...

I – a qualificação do notificado;

II – a determinação da matéria tributável;

III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 3º Fica renomeado o parágrafo único do art. 66; o parágrafo único do art. 67; o parágrafo único do art. 313 e parágrafo único do art. 328, todas da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“Art. 66 ...

§1º Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67 ...

§1º Para o arbitramento do valor do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 313. ...

§1º Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 328 ...

§1º. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes do § 1º e §3º do artigo 321.”

Art. 4º Fica criado o art. 329-A na Subseção I, da Seção I do Capítulo IV na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:

Art. 329-A Fica instituído o Monitoramento Fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real, a ser realizado pela a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças expedirá ato disciplinando o monitoramento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação real e/ou potencial.

Art. 5º A Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.”

Art. 6º Fica criada a Subseção I, na Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“SUBSEÇÃO – DO MONITORAMENTO FISCAL”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Art. 7º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 326 e o inciso I do art. 77 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de dezembro de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões) CJRF
Em 15/12/2015
Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

**"Altera a Lei Municipal nº 1.508,
de 08 de dezembro de 2003."**

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 8.01 do artigo 55; o inciso II do §2º do art. 65; o §1º do art. 71; o inciso I do art. 72; o art. 73; o art. 74; o parágrafo único do art. 125; o caput do art. 303; o parágrafo único do art. 313; o caput do art. 326; o caput do art. 328; o caput do art. 329, todos da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 55. ...

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.

Art. 65. ...

II – a sociedade constituída por profissionais liberais, que preste serviço especializado, de forma pessoal pelos sócios e sob a responsabilidade civil deles.

§2º Não se enquadram nas disposições do art. 65, II, as sociedades de profissionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 71....

§1º O lançamento será efetuado anualmente, de ofício pela Administração, quando se tratar de profissionais autônomos e sociedades profissionais;

Art. 72. ...

I - no caso de profissional autônomo e sociedades profissionais o lançamento corresponderá à totalidade dos valores fixados nos incisos do §5º do art. 65, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, nos termos da lei aplicável.

Art. 73. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente que deu origem ao fato gerador.

Art. 74. Nos casos previstos no parágrafo 5º, do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da UFMRB vigente à data do pagamento.

Art. 125.

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 303. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, podendo também ser emitida pela internet, via portal oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 326. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 328. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia com "ciente" do notificado representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

Art. 329. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:"

Art. 2º Fica acrescido o item 8.03 ao art. 55; os incisos I ao IX ao §2º, §§6º,7º e 8º todos ao art. 65; os §§2º e 3º ao art. 66; o §2º ao art. 67; inciso V ao art. 185; os incisos I, II, III, §§5º e 6º ao art. 251- A; o inciso IV e §2º ao art. 313; o inciso IV ao art. 314; o parágrafo único ao art. 327; §2º ao art. 328; os incisos I, II, III,IV e parágrafo único ao art. 329, todos na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.

“Art. 55. ...

8.03 – Ensino superior.”

Art. 65. ...

§2º ...

I – cujos sócios não possuam a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;

- II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;
- III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV – que tenham como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;
- V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;
- VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;
- VII – que exerçam o comércio;
- VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou
- IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados à sua atividade-fim.

§6º. As sociedades profissionais dependem de autorização do Município para recolherem o imposto na forma prevista no caput.

§7º. A constituição da sociedade como empresária, nos termos do Código Civil, impede o recolhimento do imposto na forma prevista no caput.

§8º. O ISSQN devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, pelo Município.



Art. 66. ...

§2º Nos serviços previstos no item 8.01 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo.

§3º No serviço previsto no item 8.03 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67. ...

§2º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 185. ...

V – A Certidão Negativa de Débitos emitida por meio do portal da Prefeitura de Rio Branco na internet.

Art. 251- A. ...

I - Débitos no valor de até 20 (vinte) UFMRB serão parcelados em até 12 (doze) meses;

II - Débitos entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - Débitos no valor acima 100 (cem) UFMRB serão parcelados em até 36 (trinta) meses;



§5º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§6º No caso de reparcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do débito.”

Art. 303. ...

§1º A Certidão referida no caput somente será emitida para os contribuintes que se encontrem absolutamente regulares no cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, caso em que essa emissão será isenta de recolhimento de Taxa de Expediente;

§2º Em caso de indisponibilidade do sistema de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela internet, a certidão poderá ser emitida nas unidades de atendimento ao cidadão, com isenção do recolhimento de Taxa de Expediente;

§3º Não será possível a emissão da Certidão pela internet, devendo o contribuinte requerê-la diretamente à Prefeitura Municipal nos casos:

I – em que os registros de adimplemento de obrigações tributárias do contribuinte para com o Município não puderem ser considerados como regulares.

II - que houver suspensão de exigibilidade de tributo ou de exigibilidade de cumprimento de obrigação acessória em decorrência de contencioso tributário administrativo ou judicial, conforme previsto na legislação aplicável.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§4º A certidão Negativa emitida pela internet poderá ter sua autenticidade verificada via portal oficial do Município.

§5º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que se fizer necessário para o acompanhamento da evolução tecnológica, a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por meio da internet.

Art. 313. ..

IV – Por intimação eletrônica.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a intimação eletrônica de que trata o inciso IV do art. 313.

Art. 314. ...

IV – Quando por meio eletrônico, na forma disposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 327. ...

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 328. ...

§2º. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 329. ...

- I – a qualificação do notificado;
- II – a determinação da matéria tributável;
- III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 3º Fica renomeado o parágrafo único do art. 66; o parágrafo único do art. 67; o parágrafo único do art. 313 e parágrafo único do art. 328, todas da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“Art. 66. ...

§1º. Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 67. ...

§1º. Para o arbitramento do valor do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 313. ...

§1º. Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 328. ...

§1º. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes do § 1º e §3º do artigo 321.”

Art. 4º Fica criado o art. 329-A na Subseção I, da Seção I do Capítulo IV na Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:

Art. 329-A. Fica instituído o Monitoramento Fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real, a ser realizado pela a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças expedirá ato disciplinando o monitoramento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação real e/ou potencial.

Art. 5º A Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.”

Art. 5º Fica criada a Subseção I, na Seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

“SUBSEÇÃO – DO MONITORAMENTO FISCAL”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 326 e o inciso I do art. 77 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2008.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 09 de Dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 002/2015 – SEFIN/SEPLAN

1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em atenção a proposição do Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 1.508/2003, segue Nota Técnica Conjunta com o estudo sobre o impacto das alterações propostas no Art. 55, que modifica a alíquota do ISSQN para prestadores de serviços enquadrados no subitem 8.1 da Lista de Serviços.

A Prefeitura de Rio Branco com base na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2016, demonstra a seguir que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma do Art. 14, da LRF, inciso I, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

A referida proposição decorre de uma ampla discussão com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Acre – SINEPE/AC, que pleiteou junto a Prefeitura Municipal de Rio Branco a redução da alíquota atual de ISSQN de cinco para dois por cento, de forma a equiparar ao contexto de grande parte dos municípios do País que estabelecem alíquotas diferenciadas para o setor de ensino. Além do caráter social dos investimentos privados no segmento de educação, o Sindicato argumenta que as empresas sofrem com a pressão sobre os custos de operação, sendo que empregam volume significativo de mão-de-obra especializada e realizam investimentos constantes para a manutenção do ensino de qualidade.

A administração municipal, através do Departamento de Administração Tributária - DAT, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, tem atuado de forma proativa com o objetivo de melhorar o arcabouço legal aos contribuintes do Fisco Municipal. No tocante ao segmento de educação, em que se enquadram as instituições de ensino regular em funcionamento no município, foram

editadas recentemente as Instruções Normativas nº 01 e 02 que tiveram como objetivo regulamentar a forma de recolhimento do ISSQN em razão da prestação dos serviços abrangidos no item 8 do Art. 55 da Lei Complementar nº 1.508/2003.

Segundo levantamento do Departamento de Administração Tributária, mais de 35 instituições de ensino regular estão funcionando no município de Rio Branco, sendo que algumas vem sofrendo processos de fiscalização, de modo que sejam orientadas ao correto recolhimento dos tributos municipais. Em alguns casos, a fiscalização pode resultar em multas e punições pela situação fiscal que acabam assumindo. Tal situação também é preocupante e não interessa a administração municipal, pois além de as empresas não continuarem suas atividades geradoras de ISSQN além de diversos outros benefícios ao município, também pode ocorrer de parte destes alunos do segmento de educação infantil e fundamental vir a pressionar a demanda nas instituições públicas de ensino.

Segundo dados levantados junto à Associação de Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, as capitais brasileiras têm estabelecido alíquotas diferenciadas para algumas atividades prestadoras de serviços essenciais à sociedade, como é o caso dos prestadores de serviços de ensino. Entre as várias cidades que praticam alíquotas diferenciadas destacam-se São Paulo – SP, Curitiba – PR, Manaus (AM) e Porto Alegre (RS) que adotam a alíquota de 2% e Belo Horizonte – MG com alíquota de 3%.

Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Rio Branco entende que são justas as considerações apresentadas pelas empresas do segmento, através do SINEPE/AC, observando a essencialidade e importância da educação para o desenvolvimento da sociedade riobranquense.

A proposição pactuada prevê a criação do Subitem 8.03 no item 8 da Lista de Serviços, inserido no Art. 55 da Lei nº 1.508/2003, estabelecendo a alíquota de 4,0% (quatro por cento) para as instituições enquadradas no Subitem 8.01 e 4,5%



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças

(quatro inteiros e cinco décimos por cento) para as instituições enquadradas no Subitem 8.03 (proposto na nova redação da LC 1.508/2003).

Importante destacar ainda, que a referida medida não prejudica as condições já estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, considerando que já prevê o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, garantindo à maioria das instituições de ensino estabelecidas no município de Rio Branco uma condição diferenciada de recolhimento do ISSQN por estarem enquadradas no Simples Nacional, conforme demonstrado na tabela abaixo.

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO III (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40 %	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%



2 – DO DEMONSTRATIVO DAS ISENÇÕES

Conforme previsão contida no Anexo de Metas Fiscais apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta Augusta Casa Legislativa, as medidas propostas no Projeto de Lei apresentado estão estimadas, conforme demonstrado abaixo:

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTU	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de Imóveis	1.033.648	1.157.686	1.209.782	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.569.366	1.757.690	1.836.786	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.185.366	2.447.610	2.557.753	Investimentos
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	697.144	780.801	815.937	Investimentos
ISSQN	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	2.116.800	0,00	0,00	Investimentos
Outorga	Isenção/ Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	960.000	0,00	0,00	Investimentos
ISSQN	Isenção/ Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, e Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.500.000	3.500.000	3.500.000	Investimentos
IPTU	Isenção	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	318.000,00	337.080	352.249	Investimentos
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas ao Setor Industrial	745.180	789.890	825.435	Investimentos
TOTAL			13.125.505	10.770.758	11.097.942	

A estimativa do Departamento de Administração Tributária, através da Divisão do ISSQN, é de que as medidas propostas no Projeto de Lei poderão resultar em renúncia de receitas conforme apresentada no quadro abaixo:

	2016	2017	2018	TOTAL PREVISTO TRIÊNIO (2016-2018)
Estimativa de impacto na arrecadação	959.399,64	604.260,53	305.943,68	1.869.603,85

3 – DO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016

Apesar de estarem previstos na LDO 2016 os valores estimados da renúncia de receitas com a modificação da alíquota, o Departamento de Administração Tributária – DAT/SEFIN assegura que tal medida deverá promover o incremento na arrecadação de ISSQN, tendo em vista que prevê incentivar um volume maior de empresas atuando de forma legal, com regularidade no recolhimento dos impostos mensais, ou seja, a medida busca uma ampliação da base de cálculo, observados neste caso os incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme transcrição abaixo:

“...Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição...”

Conjuntamente, outras medidas de modernização da administração tributária deverão ser implementadas em 2016, com o objetivo de melhorar e ampliar a arrecadação de ISSQN, tais como:

- Implantação do Programa Nota Rio Branco;
- Implementação da Fiscalização Orientadora;
- Adesão ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA;
- Implantação do Monitoramento Eletrônico de contribuintes prestadores de serviços;
- Implantação do Portal do Contribuinte;
- Assinaturas de Convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, esta medida não altera as metas propostas na Lei Orçamentária Anual – LOA, não comprometerá as receitas projetadas nem as metas físicas programadas para o ano corrente, haja vista que a municipalidade estará implantando medidas de modernização na administração tributária, como as supracitadas, entre outras que certamente redundarão em incremento dessa tão importante receita.

4 - ASPECTOS SOCIAIS

Nesse quadrante, acreditamos que devido a importância dos serviços prestados pelas empresas do segmento, notadamente na contribuição ao desenvolvimento da sociedade local através da oferta de educação, formação e qualificação das pessoas em caráter não competitivo aos serviços oferecidos pelo setor público, e ainda, diante da inexistência de vagas suficientes nas escolas e faculdades públicas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, torna-se imprescindível o estabelecimento de uma condição favorável a ampliação dos investimentos no setor.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de V. Exas. para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerando o grau de importância que a mesma possui para o nosso Município, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

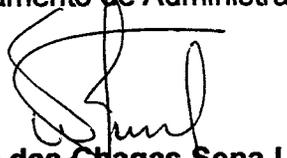
Rio Branco/AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcelo Castro Macêdo

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Finanças


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária de Planejamento


Charles Wilson da Silva Caldera
Chefe do Departamento de Administração Tributária


Wilson das Chagas Sena Leite
Chefe da Divisão de ISSQN/NFS-e

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003"***.

É imperiosa a necessidade de atualizar alguns procedimentos da Administração Tributária, adequando-os à realidade social e às novas ferramentas empregadas no controle da arrecadação, exigindo-se a correspondente atualização legislativa.

No caso, as alterações que ora se propõe no Código Tributário do Município de Rio Branco dizem respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Alvará, parcelamento de débitos, fiscalização orientadora e intimação eletrônica de atos e decisões do Procedimento Tributário.

Em relação ao ISSQN, a primeira proposta é resultante de demanda apresentada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Acre – SINEPE/AC, propondo a redução do referido tributo incidente sobre os serviços de ensino, alegando que diversos municípios do país já reduziram esta alíquota, adequando-a a realidade social daqueles municípios.

O tema foi debatido em diversas reuniões com representantes das instituições de ensino particulares e equipe da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças de Rio Branco, chegando-se ao entendimento de que a modificação da alíquota na forma proposta contemplaria o interesse das instituições,

bem como a renúncia de receita seria compensada com efetivação das medidas previstas na Nota Técnica SEFIN/SEPLAN Nº 02/2015.

Nesta senda, propõe-se primeiramente a criação do item 8.03 (8.03 – Ensino Superior) da lista de serviços prevista no art. 55, separando o serviço de ensino superior das demais atividades previstas no item 8.01 (8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio).

No art. 66 propõe-se o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º, fixando a alíquotas diferenciadas para o ISSQN incidente sobre o serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Para os serviços previstos no item 8.01 da lista de serviços do art. 55 propõe-se a redução da alíquota para 4% (quatro por cento) e, 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para o serviço previsto no item 8.03 da referida lista.

As atividades de educação movimentaram cerca de 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) em serviços prestados nos últimos 12 meses, sendo que desse total, 75% (setenta e cinco por cento) corresponde a serviços de ensino superior. A proposta de redução das alíquotas dos serviços de educação visa ajustar a tributação do ISSQN ao cenário econômico atual, considerando que são medidas que podem atenuar os efeitos da crise na redução das receitas do segmento.

A Prefeitura de Rio Branco, atenta para a possibilidade de que haja uma migração de alunos da rede particular de ensino para as escolas públicas da educação infantil e fundamental, e sendo de conhecimento público a impossibilidade de absorver toda essa demanda, busca implementar medidas de ajuste para incentivar a expansão dos investimentos privado em setores estratégicos como é o caso da educação, com grande potencial de geração de emprego e renda. Importante frisar que diversos municípios, principalmente as capitais, já reduziram a alíquota de ISSQN dos serviços de ensino, como por exemplo, São Paulo (2%), Curitiba (2%), Manaus (2%), Porto Alegre (2%), Belo Horizonte (3%), considerando a essencialidade dos serviços prestados pelo segmento.

Por outro lado, com a implantação do programa Nota Fiscal Rio Branco estima-se um aumento da arrecadação em 30% (trinta por cento), pois diversos segmentos passarão a emitir corretamente a nota pela prestação dos serviços que oferecem aos seus consumidores, experiência exitosa já consolidada em outras cidades com características semelhantes ao Município de Rio Branco.

Convém ressaltar que as empresas optantes pelo Simples Nacional continuarão recolhendo o ISSQN pelas alíquotas estabelecidas nas respectivas faixas de faturamento, o que é o caso de grande parte das empresas prestadoras de serviços de ensino regular no município, benefício este garantido pela LC 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas do País.

A Nota Técnica SEFIN/SEPLAN n.º 02/2015 demonstra que a previsão orçamentária para o exercício 2016 comporta a renúncia de receita no montante previsto para a redução da alíquota na forma proposta, cumprindo ao que determina o Art. 14 da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência propõe-se a reformulação do art. 65, que trata do imposto devido pelos profissionais autônomos e sociedades profissionais. O enquadramento dos profissionais autônomos e das sociedades profissionais no ISSQN fixo anual carece de uma melhor regulamentação, a fim de estabelecer, dentro dos limites da lei, aqueles que fazem jus a essa forma de recolhimento.

Na forma proposta, exclui-se o inciso II do art. 65, por entender-se que os profissionais previstos no referido inciso (barbearia, institutos de beleza, tratamento de pele, ginástica e congêneres), já estão contemplados no inciso I por se tratarem de profissionais autônomos, cuja definição encontra-se no §1º do mencionado art. 65.

No §2º do art. 65 se encontram as hipóteses em que as sociedades profissionais não podem recolher o ISSQN fixo anual.



Todas hipóteses previstas possuem lastro na doutrina e na jurisprudência pátria, como é caso da sociedade em que um dos sócios possua habilitação diferente (ex: médico e fisioterapeuta), exerça atividade de comércio, que se caracterizem como empresárias, etc.

O §3º do art. 65 impõe que a sociedade profissional deve obter autorização do Município para recolher o imposto na forma fixa anual, caso contrário, devem recolher mensalmente o imposto, calculado na forma do art. 64.

Na sequência, propõe-se a inclusão do §2º ao art. 67, dispondo que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças pode fixar o preço mínimo de determinados serviços. Tal redação legitima a Secretaria a estabelecer, por exemplo, o preço mínimo da mão-de-obra da construção civil a ser utilizado como base de cálculo para o ISSQN (Habite-se).

O art. 71, §1º, I e II, trata do lançamento do ISSQN dos profissionais autônomos e sociedades profissionais, guardando coerência lógica com a proposta contida no art. 65, §§ 5º e 6º.

Adiante, segue-se com a proposta de alteração do art. 72, I, no sentido de que o ISSQN dos profissionais autônomos e sociedades profissionais seja lançado integralmente para o exercício.

O art. 73 estabelece a data do recolhimento do ISSQN, guardando relação com a data já estabelecida para o recolhimento do imposto gerado no sistema da Nota Fiscal de Serviços – eletrônica.

A alteração prevista no art. 74 diz respeito tão somente à renumeração dos parágrafos do art. 65, propõe-se a alteração do art. 125, parágrafo único, tão somente para excluir a cobrança da taxa de Licença de Localização quando houver modificação apenas na razão social.



A seguir, encontra-se a proposta de alteração do art. 251-A, que trata do parcelamento de débitos. Atualmente o parcelamento de débitos deve observar, basicamente, quatro condições:

a) que o débito esteja vencido; b) que o valor mínimo da parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFMRB; c) entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito; d) prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

No entanto, desde que observados as três primeiras condições, o prazo fica a critério do contribuinte. Propõe-se agora que sejam preestabelecidos os prazos máximos de parcelamentos levando-se em consideração o valor do débito.

O inciso IV do art. 313 inova no que diz respeito à ciência do contribuinte dos atos e decisões da Administração Municipal. A intimação eletrônica será uma importante ferramenta para imprimir a celeridade aos atos da administração.

No sistema da NFS-e de Rio Branco os processos de fiscalização já são eletrônicos, no entanto, não há previsão para que a intimação dos contribuintes seja feita de forma eletrônica, modernizando o procedimento e trazendo redução de tempo e trabalho.

O inciso IV do art. 314 dispõe que a intimação por meio eletrônico será regulamentada em ato do Chefe do Executivo Municipal.

Nos arts. 326, 327, 328 e 329, propõe-se o que se chama de Fiscalização Orientadora, que tem por fundamento o dever do fisco em orientar o contribuinte quanto à obrigação de recolher os tributos corretamente. Muitas vezes a fiscalização se depara com casos em que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor o tributo, por desconhecimento.



Nesses casos, o fisco deve orientar o contribuinte para que recolha o tributo da forma correta, oportunizando a correção das declarações antes da abertura da fiscalização.

Ainda, fazendo parte da fiscalização orientadora, propõe-se a inserção do Art. 329-A instituindo o monitoramento fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real.

Nesse caso propõe-se a análise periódica do comportamento fiscal dos maiores contribuintes cadastrados no Município de Rio Branco, através dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação e controle fiscal do Município. O disciplinamento do Monitoramento Fiscal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Outra alteração propõe a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND, regularmente expedida pelo Órgão competente de forma gratuita, pois é o documento que comprova a quitação do crédito tributário, conforme disposto no art. 303 do Código Tributário Municipal. A par disso, vários Órgãos da administração pública já disponibilizam, em seus portais na internet a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND gratuitamente, a exemplo do que já ocorre na Receita Federal do Brasil, na Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e em diversos outros Órgãos fazendários estaduais e municipais pelo país.

E o Município de Rio Branco também caminha nesse sentido, pois atualizou e modernizou seu sistema de informação com a migração para o sistema Webpúblico. Essa mudança, no entanto, ainda se encontra em fase de aperfeiçoamento, apesar do esforço dedicado pelas áreas envolvidas.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.


6

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

